DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000$00	1 350$00	2 240$00	675$00
1.ª série	1 600$00	800$00	900$00	400$00
2.ª série	1 600$00	800$00	900$00	400$00
3.ª série	1 600$00	800$00	900$00	400$00
Duas séries diferentes	3 000$00	1 000$00	1 740$00	500$00
Apêndices	1 150$00	150$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 84/81:

Exonera, por conveniência de serviço, o Dr. Júlio Henriques Neves e o engenheiro Mário Cardoso dos Santos dos cargos de presidente do conselho de gerência e de administrador do Instituto das Participações do Estado, E. P., e nomeia o Dr. João Coutinho de Lencastre para o cargo de presidente do conselho de gerência e os Drs. Alberto Jorge Couto Leitão e José Vitorino de Sousa Cardoso da Silva para os cargos de administradores do Instituto das Participações do Estado, E. P.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 149/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 144/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1981.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 86/81:

Aplica aos Serviços Sociais do Ministério dos Assuntos Sociais o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 87/81:

Revoga o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro (plantação de vinha).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 17/81:

Considera equivalente a período com entrada de contribuições na segurança social o tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 88/81:

Cria a banda de música da Polícia de Segurança Pública na dependência do Comando-Geral da PSP.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 89/81:

Adita um n.º 5 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro (extensão das regalias dos aposentados da PSP aos elementos da PSP e GF das ex-colónias em igual situação).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 90/81:

Revoga o Decreto-Lei n.º 422/76, bem como toda a sua legislação complementar (intervenção do Estado nas empresas).

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 357/81:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica para integração de adidos.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 358/81:

Altera o quadro II anexo à Portaria n.º 419/80, de 19 de Julho (determina que os candidatos habilitados com um curso complementar do ensino secundário — liceal ou técnico — poderão matricular-se na via de ensino do 12.º ano de escolaridade, desde que do plano de estudos desse curso complementar constem as disciplinas consideradas precedentes).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 359/81:

Declara a utilidade pública da expropriação do prédio rústico Deserto 2L1 (Lavre, Montemor-o-Novo).

Despacho Normativo n.º 131/1:

Revoga o Despacho Normativo n.º 74/81, de 2 de Março (fixa as dimensões dos moluscos bivaldes apanhados para exportação ou comércio interno).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 5-A/81:

Dá nova redacção aos artigos 54.º, 75.º, 76.º, 77.º, 110.º e 111.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA), aprovado pelo Decreto n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 28/81:

Exonera o general Pedro Alexandre Gomes Cardoso do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército.

Decreto n.º 29/81:

Nomeia o general Amadeu Garcia dos Santos para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 84/81

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Abril de 1981, resolveu, por proposta do Ministro das Finanças e do Plano:

1 — Exonerar, por conveniência de serviço e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, o Dr. Júlio Henriques Neves e o engenheiro Mário Cardoso dos Santos dos cargos de presidente do conselho de gerência e de administrador do Instituto das Participações do Estado, E. P., respectivamente.

2 — Nomear, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, o Dr. João Coutinho de Lencastre para o cargo de presidente do conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado, E. P., e os Drs. Alberto Jorge Couto Leitão e José Vitorino de Sousa Cardoso da Silva para os cargos de administradores do Instituto das Participações do Estado, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Abril de 1981. — O Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 149/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, onde se lê:

1) Pessoal de serviço social:

1 — Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — H, F ou J,

deve ler-se:

1) Pessoal de serviço social:

1 — Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — F, H ou J.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 144/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro de pessoal, onde se lê:

2) Pessoal de enfermagem:

De saúde pública:

.....

82 — Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública — H, I ou J.

Hospitalar:

1 — Enfermeiro-subchefe — H
4 — Enfermeiro de 1.ª classe (*a*) — I,

deve ler-se:

2) Pessoal de enfermagem:

De saúde pública:

.....

82 — Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública — J, L ou M.

Hospitalar:

1 — Enfermeiro-subchefe (*a*) — H.
4 — Enfermeiro de 1.ª classe — I.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais da Horta, onde se lê:

I — Pessoal técnico superior

1) Técnico superior:

Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — D, E ou G.

2) Médico:

3 — Médico policlínico (*a*) — H.

deve ler-se:

I — Pessoal técnico superior

1) Técnico superior:

3 — Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — D, E ou G.

2) Médico:

Médico policlínico (*a*) — H.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 86/81

de 28 de Abril

Os Serviços Sociais do Ministério dos Assuntos Sociais aguardam, para se poderem reestruturar, que sejam definidas directrizes gerais nesta matéria. Essas directrizes estão ainda em estudo, pelo que se torna necessário definir entretanto o seu regime de administração em termos que permitam a eficiente realização dos seus objectivos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aplica-se aos Serviços Sociais do Ministério dos Assuntos Sociais o regime de instalação previsto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 87/81

de 28 de Abril

O n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, veio determinar que os requerimentos necessários à obtenção de licenças para plantação de vinha deveriam ser entregues até 15 de Abril, sob pena de só serem apreciados no ano seguinte, após essa data. O prazo em causa mostra-se, porém, pouco adequado à defesa dos interesses da própria economia nacional.

Casos há, por exemplo, em que os pedidos de plantação, além de se destinarem exclusivamente à produção de vinhos de qualidade, a comercializar com denominação de origem, assumem importância relevante na manutenção da competitividade que certas marcas nacionais já possuem no contexto da exportação mundial, em face das condições internacionais altamente concorrenciais em qualidade e preços; noutros casos, os pedidos correspondem à premente necessidade, geralmente reconhecida, de salvaguardar o potencial vitícola que em importantes regiões vitivinícolas se encontra ameaçado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 17/81

de 28 de Abril

1. O acesso a determinadas prestações dos esquemas contributivos da segurança social, bem como o valor de algumas dessa prestações, depende do tempo de contribuição do beneficiário e do montante das respectivas contribuições.

A lei — artigo 24.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 — considera, porém, equivalentes à entrada de contribuições certas situações em que o beneficiário interrompe o pagamento de contribuições como consequência da impossibilidade de prestação de trabalho por motivo que lhe não é imputável — prestação de serviço militar, doença, etc. —, mas desde que se verifiquem determinados requisitos quanto a período contributivo anterior.

2. Assim, a equivalência à entrada de contribuições relativamente a períodos de prestação de serviço militar é, nos termos do n.º 1, alínea *d*), do artigo 24.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, limitada aos casos em que no decurso dos três meses anteriores ao da chamada às fileiras tenha havido em nome do beneficiário registo de contribuições ou se tenha este encontrado em algumas das situações de equivalência à entrada de contribuições previstas nas restantes alíneas do n.º 1 do artigo 24.º

Tal determinação exclui, pois, do âmbito da aplicação do disposto no referido artigo os indivíduos que, embora beneficiários ao tempo da incorporação, não preencham o condicionalismo exigido naquele preceito e ainda aqueles que a essa data não se encontravam inscritos em esquema contributivo da segurança social.

Surge, assim, uma situação susceptível de tratamento socialmente injusto, sobretudo se atentarmos que a proximidade da prestação de serviço militar pode dificultar o exercício de uma actividade abrangida por esquema contributivo da segurança social a indivíduos em busca de emprego.

Justifica-se, pois, que se equipare a período com entrada de contribuições o tempo de prestação de serviço militar.

3. Contudo, condicionar-se-á a aplicação da medida à aquisição da qualidade de beneficiário quando ainda a não tenha.

E porque, na generalidade dos casos, a inscrição como beneficiário é posterior à prestação do serviço militar, os efeitos da equivalência repercutir-se-ão unicamente sobre os quantitativos das pensões de invalidez e velhice e correspondentes pensões de sobrevivência, obviando-se deste modo que esses trabalhadores adquiram, pelo facto da equivalência, imediato direito a pensão por, entretanto, estar já ultrapassado o respectivo prazo de garantia.

Existirá, assim, em todos os casos a contemplar um período de contribuição efectiva para a segurança social cujos parâmetros salariais serão tomados como base no cálculo dos benefícios, dispensando-se o recurso ao critério aleatório da remuneração convencional, com as consequentes dificuldades administrativas que o mesmo envolveria.

4. Quanto ao âmbito da medida em causa, considerou-se que, à semelhança da orientação já seguida em alterações introduzidas aos critérios valorimétricos das pensões, a mesma deve ser aplicável a todos os beneficiários nas circunstâncias descritas, nomeadamente aos pensionistas, pelo que são susceptíveis de revisão as pensões em curso.

Deve notar-se, porém, que, relativamente a alguns casos, a equivalência a período com entrada de contribuições não se traduzirá necessariamente numa melhoria do valor das pensões, quer por haver faixas de antiguidade em que a pensão estatutária assenta sobre uma percentagem de remuneração, quer em virtude de o acréscimo eventual da pensão ser absorvido na pensão mínima vigente.

Por outro lado, dado que o Decreto n.º 25 935, de 12 de Novembro de 1935 (Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência), já previa nos seus artigos 82.º e 83.º a figura da equivalência à entrada de contribuições durante o período de prestação de serviço militar, a que actualmente corresponde a norma contida no artigo 24.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto n.º 45 266, determina-se a equivalência relativamente ao serviço militar prestado posteriormente à data da entrada em vigor daquele diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos beneficiários de esquemas contributivos da segurança social, activos ou pensionistas, que à data da prestação do serviço militar não preenchiam ou não preencham o condicionalismo previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e àqueles que na mesma data não se encontravam ou não se encontrem abrangidos por um tal esquema, mas vieram ou venham a sê-lo posteriormente, é concedida equivalência a período com entrada de contribuições na segurança social pelo tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935.

Art. 2.º Exclui-se do âmbito deste diploma, não podendo ser considerado equivalente a período com entrada de contribuições, o tempo de prestação de serviço militar que seja contado para efeito de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 3.º A equivalência produz efeitos apenas no quantitativo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, não dispensando o preenchimento efectivo dos respectivos prazos de garantia.

Art. 4.º — 1 — A equivalência deve ser requerida pelo interessado até à data em que for requerida a pensão relativamente à qual se pretenda que a equivalência produza efeitos.

2 — Os pensionistas e os que, embora ainda não o sejam, tenham já requerido pensão à data da entrada em vigor do presente diploma devem, porém, requerer a equivalência no prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor deste diploma, produzindo a mesma efeitos a partir do mês seguinte.

3 — O requerimento deve ser instruído com documento comprovativo do serviço militar prestado e com declaração do requerente de que, relativamente ao mesmo tempo, não foi pedida contagem para a Caixa Geral de Aposentações e de que se obriga a fazer a respectiva comunicação ao serviço ou instituições de segurança social competentes se posteriormente tal contagem vier a ser requerida.

Art. 5.º Independentemente do procedimento penal a que derem lugar, as declarações falsas, bem como a omissão de declarações obrigatórias, serão punidas com a sanção cominada na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 179.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com os efeitos previstos no n.º 4 da mesma disposição legal.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Carlos Matos Chaves de Macedo.

Promulgado em 13 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 88/81

de 28 de Abril

Existem presentemente duas bandas de música na Polícia de Segurança Pública, uma em Lisboa e outra no Porto, ambas com carácter particular, mas que, apesar do amadorismo dos seus componentes, têm merecido em todas as suas inúmeras actuações os mais rasgados elogios e incentivos.

Verificando-se, no entanto, a necessidade de se criarem as condições indispensáveis para que a PSP disponha de uma banda de música compatível com os pergaminhos e prestígio da corporação, à semelhança do que se verifica já com os ramos das forças armadas e outros organismos semelhantes;

Considerando-se, porém, que a especificidade das funções a desempenhar pelo pessoal músico aconselha que as suas condições de recrutamento, ingresso e carreira não devam seguir a lei geral em vigor na PSP:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a banda de música da Polícia de Segurança Pública, na dependência do Comando-Geral da PSP, com os seguintes efectivos:

Um major, capitão, capitão-tenente ou primeiro-tenente;
Um primeiro-comissário;
Um segundo-comissário;
Um chefe de esquadra;
Dez subchefes-ajudantes;
Setenta subchefes;
Trinta Guardas.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, é criada na PSP a especialidade de músico.

Art. 3.º As condições de recrutamento, ingresso e carreira do pessoal músico da PSP serão objecto de regulamentação própria a estabelecer por portaria do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da PSP.

Art. 4.º O quadro geral da PSP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e legislação complementar, é aumentado do pessoal constante do artigo 1.º deste diploma.

Art. 5.º O aumento do quadro geral da PSP a que se refere o artigo anterior terá lugar em duas fases, pela forma seguinte:

1) Na primeira fase, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1981:

Um major, capitão, capitão-tenente ou primeiro-tenente;
Um chefe de esquadra;
Cinco subchefes-ajudantes;
Trinta e cinco subchefes;
Quinze guardas;

2) Na segunda fase, a vigorar a partir de 1 de Julho de 1981:

Um primeiro-comissário;
Um segundo-comissário;
Cinco subchefes-ajudantes;
Trinta e cinco subchefes;
Quinze guardas.

Art. 6.º A execução do presente diploma fica condicionada em 1981 à existência de disponibilidades financeiras que possam servir de adequada contrapartida ao reforço de verbas para o efeito insuficientemente dotadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 89/81

de 28 de Abril

As extintas polícias do ultramar constituíam, antes da independência dos respectivos territórios, um serviço da sua administração, estando por isso submetidas na ordem administrativa à lei comum reguladora da disciplina do funcionalismo ultramarino e da demais legislação complementar.

Após a independência desses territórios, esse pessoal veio a ser integrado, tal como a generalidade dos restantes funcionários ultramarinos, no quadro geral de adidos e por aí aposentado, na sua maior parte, sem que tivesse havido uma integração nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

Entretanto, aqueles que não requereram a aposentação vieram a ser integrados, por força do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, neste último quadro e, por isso, uma vez aposentados, ficaram na mesma posição daqueles que sempre pertenceram aos quadros da Polícia de Segurança Pública.

Criou-se assim uma situação de desigualdade geradora de injustiças em relação a pessoal que deveria estar nas mesmas condições.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, um n.º 5, com a seguinte redacção:

5 — *a*) Os elementos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 e aqueles que na altura da sua apre-

sentação no quadro geral de adidos se encontravam na situação de aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação gozam dos mesmos direitos e regalias e estão sujeitos aos mesmos deveres dos aposentados da Polícia de Segurança Pública.

b) Os serviços competentes do Ministério da Reforma Administrativa fornecerão ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública todos os dados necessários para que este possa certificar a qualidade de aposentados daqueles elementos.

Art. 2.º As regalias a conceder pelos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública ficam condicionadas à atribuição, pelo Ministério das Finanças e do Plano, de um subsídio de compensação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 90/81

de 28 de Abril

A figura da intervenção do Estado nas empresas privadas, instituída pelo Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e sua legislação complementar, implicou a derrogação ou suspensão de muitas das regras normais de funcionamento e de responsabilidade das empresas abrangidas, introduzindo, através do regime privilegiado que lhes foi conferido, uma grave distorção nas regras próprias de um sistema de economia de mercado.

Como é sabido, constitui objectivo do Governo proceder à normalização das relações entre os agentes económicos, estabelecendo uma delimitação clara e inequívoca entre os campos de actuação da iniciativa privada e do sector público e definindo com transparência as normas legais a que um e outro estão sujeitos.

Para tanto, torna-se indispensável eliminar progressivamente os instrumentos ou regras incompatíveis com as necessárias liberdade e responsabilidade dos agentes económicos, entre os quais se destacam os que possibilitam e regulamentam a intervenção do Estado nas empresas privadas.

Por outro lado, a natureza transitória e excepcional que àquele instituto foi expressamente atribuída na legislação que o regulou não se compadece com a sua actual manutenção ou sequer com a subsistência à sua sombra de regimes especiais que mais não fazem do que tutelar a inércia, irresponsabilidade ou sobrevivência agónica de certos sujeitos económicos.

Impõe-se, por isso, a revogação da legislação relativa à intervenção do Estado nas empresas, sem prejuízo de se acautelar um regime transitório para que o reduzido número de casos ainda pendentes possa rapidamente solucionar-se com a normalização da vida das empresas naquela situação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, bem como toda a legislação complementar, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º A cessação da intervenção do Estado nas empresas onde tal regime ainda subsista operar-se-á ao abrigo da legislação referida no artigo anterior, a qual se considerará aplicável para esse efeito durante o prazo estabelecido para a respectiva desintervenção.

Art. 3.º — 1 — As resoluções do Conselho de Ministros que decidirem a cessação das intervenções ainda em curso poderão manter o regime excepcional previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do aludido Decreto-Lei n.º 422/76.

2 — Se as empresas cuja intervenção cessou antes da publicação deste decreto-lei já beneficiarem, por força da resolução que determinou a cessação, do regime excepcional referido no número anterior, este manter-se-á nos termos em que foi concedido.

3 — O regime excepcional previsto nos números anteriores cessa em 31 de Dezembro de 1981 ou, no caso de ter sido entretanto celebrado contrato de viabilização, na data da sua assinatura.

4 — A faculdade prevista no n.º 1 não poderá ser utilizada nos casos em que a cessação da intervenção for acompanhada quer da declaração de falência da empresa quer da sua apresentação a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral de processo.

Art. 4.º — 1 — Quando não seja possível realizar antes da cessação da intervenção as operações de fusão, cisão, transformação, aumento ou redução de capital social e emissão de obrigações, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial, serão as mesmas objecto de disposição precisa na resolução que determine a cessação da intervenção na empresa, fixando-se prazo para o seu cumprimento.

2 — As deliberações sobre as operações referidas no número anterior quando respeitem a sociedades serão tomadas em assembleia geral por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, qualquer que seja o disposto na lei ou nos respectivos estatutos.

3 — Nos casos de incumprimento do prazo fixado no n.º 1, o Conselho de Ministros pode, sem prejuízo dos direitos de terceiros, aprovar as medidas que considere adequadas ao interesse da empresa e do Estado.

Art. 5.º Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste decreto-lei, manter-se-ão os prazos que tenham sido fixados nas várias resoluções que determinaram a cessação da intervenção.

Art. 6.º — 1 — Os créditos do Estado sobre as empresas em que tenha intervindo e, quando posteriores à intervenção, os créditos de terceiros sobre as mesmas empresas garantidos pelo Estado e os das instituições de crédito nacionalizadas gozam, pela referida ordem de precedência, de privilégio mobiliário geral sobre todos os bens móveis existentes no pa-

trimónio da empresa devedora e de hipoteca legal sobre todos os bens imóveis existentes no mesmo património, a qual deverá ser registada.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os privilégios imobiliários especiais de que gozam os créditos do Estado nos termos da lei vigente.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 16 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 357/81

de 28 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 715/79, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica)

O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 715/79, de 31 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 19 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Paiva Parreira,* Secretário de Estado das Comunicações. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	I
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
1	Montador electricista de 1.ª classe	N
1	Mecânico de automóveis de 1.ª classe	N

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 358/81

de 28 de Abril

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Do quadro II anexo à Portaria n.º 419/80, de 19 de Julho, passam a constar as seguintes equivalências:

Ano propedêutico	12.º ano de escolaridade
Ciências Físico-Químicas	Física e Química.
Ciências Naturais	Biologia e Geologia.
Matemática	Matemática.
Geografia	Geografia.
Latim	Latim.
Português	Literatura Portuguesa.
Desenho	Desenho e Geometria Descritiva.
História	História.
Inglês II	Inglês.
Francês II	Francês.
Alemão	Alemão.
Filosofia	Filosofia.
Grego	Grego.

Ministério de Educação e Ciência, 15 de Abril de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 359/81

de 28 de Abril

Pelo despacho n.º 278/80, de 5 de Maio, do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, foi atribuída a António José da Veiga Teixeira uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, majorada em 20 % da pontuação, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º, com referência à alínea *a*) do n.º 2

do despacho ministerial de 23 de Maio de 1979, e em 10 % de pontuação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dentro dos limites da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 77/77.

A reserva em causa encontra-se já demarcada.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 44.º e seguintes da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, declarar a utilidade pública da expropriação do seguinte prédio rústico, propriedade de António José da Veiga Teixeira:

Deserto 2L1 (Lavre, Montemor-o-Novo), com a área de 145,1750 ha, equivalente a 16 690 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 3 de Abril de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 131/81

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e Outros Bivalves, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio, determino:

1.º Os moluscos bivalves apanhados para exportação ou comércio interno não podem ter dimensões inferiores às a seguir discriminadas:

Amêijoa, amêijoa boa e amêijoa cristã — 3 cm;
Amêijoa de cão ou amêijoa bicuda — 2,5 cm;
Amêijoa macha ou amêijoa judia — 2,5 cm;
Amêijoa branca — 2,5 cm;
Berbigão — 2,5 cm;
Conquilha — 2 cm;
Longueirão — 10 cm;
Mexilhão — 5 cm;
Pé de burrinho — 2,5 cm.

2.º As dimensões referidas no número anterior são tomadas segundo o maior diâmetro dos indivíduos.

3.º Relativamente à limitação das dimensões estabelecidas pelo n.º 1 deste despacho, será tida em consideração uma tolerância de 10 % de indivíduos de dimensões inferiores em relação ao total dos que compõem o lote inspeccionado.

4.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 74/81, de 2 de Março.

5.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Pescas, 13 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Carlos Gonçalves Viana.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA